



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.904754/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.088 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de outubro de 2017
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Recorrente ARTECOLA LAMINADOS ESPECIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/03/2007

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL.

Constatando-se ocorrência de erro na formalização do PER/DCOMP caracterizado por "erro de fato" e devidamente comprovado, é possível reconhecer o crédito efetivamente apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Renato Vieira de Avila (Relator) que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cássio Schappo.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila (vice presidente), Cleber Magalhães e Cássio Schappo

Relatório

Despacho Decisório 887212263

O despacho decisório posto em elenco, julgou o Per/Dcomp sob n. 41348.34342.100407.1.1.01-5441, referente ao Período de Apuração relativo ao 1.º Trimestre de 2007, cujo teor tratou de Ressarcimento de IPI.

O valor do crédito solicitado foi na ordem de R\$ 33.756,98, sendo que o valor do crédito reconhecido foi na ordem de R\$ 23.915,14.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado em razão da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e/ou constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual, foi HOMOLOGADO PARCIALMENTE a compensação declarada no Per/Dcomp 10279.55591.200407.1.3.01-0452.

O valor do crédito tributário em discussão compõe-se de Principal R\$ 9.841,84, Multa R\$ 1.968,36 e Juros R\$ 3.587,35.

Manifestação de Inconformidade

Insurgiu-se a Recorrente em face do despacho decisório que decretou ser insuficiente os créditos, às compensações levadas a efeito.

Glosa de Créditos

Segundo consta, há referência às notas de aquisição de matéria prima n.º 1956, 181, 736, 1215, 1390 e 1618, todas emitidas por Fortymil, CNPJ 54.447.305/0005-07, cuja glosa ocorrera devido ao cancelamento da inscrição do mencionado CNPJ.

Sustentou a Recorrente que, conforme as cópias das notas fiscais acima citadas, o CNPJ correto do Fornecedor é: 54.447.305/0001-75. A Recorrente, portanto, alega que, indevidamente, registrou o CNPJ como 54.447.305/0005-07.

Juntou aos autos, cópia do Cadastro do fornecedor na RFB, onde consta como contribuinte ativo. Junta, ainda, as cópias das notas fiscais 1956, 181, 736, 1215, 1390 e 1618. Motivo pelo qual, solicitou o reconhecimento do erro e, também, o deferimento das compensações.

Acórdão DRJ/RPO

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

Acórdão 14-40.780 8.º T

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Na manifestação (fl. 36), menciona ter juntado cópias das notas fiscais em questão. No entanto, não há, nos autos, nenhuma cópia de qualquer nota fiscal, impossibilitando atestar a veracidade das alegações.

Recurso Voluntário

A Recorrente faz alusão à decisão prolatada em sede da DRJ/RPO.

Glosa das Notas Fiscais - Fornecedor Cancelado no CNPJ

Em especial, traz à tona a discussão relativa à glosa das Notas Fiscais do Fornecedor inscrito no CNPJ sob n.º 54.447.305/0005-07, pelo motivo de o emitente da nota fiscal encontrar-se na situação de Cancelado perante sua inscrição no CNPJ.

Erro no registro do CNPJ

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente informou que errou ao registrar o CNPJ do estabelecimento, e, onde deveria constar 54.447.305/0005-07, deveria ter constado o número correto, qual seja, 54.447.305/0001-75. A manifestação de inconformidade mencionada não foi acolhida em razão de 06 notas fiscais, que foram objeto da glosa e que não foram apresentadas nos autos deste processo administrativo.

Na sequência, indica a recorrente que, de fato, não se verifica a presença das mencionadas notas fiscais no corpo deste processo administrativo. Assume a responsabilidade pela ausência das provas, mas, inobstante, invoca a verdade material para que a instância recursal conheça a documentação.

Voto Vencido

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Tempestividade

A disponibilização na caixa postal eletrônica da Recorrente ocorreu em 12/11/2014, sendo que a intimação por decurso de prazo, em lapso de 15 dias, ou seja, em 27/11/2014.

A data da intimação, portanto, foi em 28/11/2014, e em 10 de dezembro foi registrada a solicitação de juntada do presente Recurso Voluntário, portanto, tempestivo.

Momento da apresentação da Prova

Cingem estes autos administrativo, sobre a possibilidade de aceitar-se instrução probatória em sede de Recurso Voluntário.

Consoante foi mencionado, realmente a Recorrente deixou de anexar aos autos, as mencionadas notas fiscais, e, apesar de levantar a possibilidade, de terem sido perdidas no momento da transformação dos documentos físicos em arquivos digitais, é sua obrigação manter em seu poder, o protocolo com a comprovação de que entregou-as no momento processual oportuno.

Em que pese pugnar pela aplicação da verdade material, e a consequente aceitação dos **documentos juntados com o Recurso Voluntário**, este não é o entendimento deste Conselho, conforme pode-se perceber dos acórdãos abaixo listados.

Acórdão nº : 202-15.430

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL — PRECLUSÃO — Na forma 'do , r § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, mas nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

Voto Vencedor

Conselheiro Cássio Schappo - Redator

Com a devida vênia do Relator à argumentação empregada no voto, entendo que assiste razão a recorrente.

O contribuinte antes qualificado apresentou sua Manifestação de Inconformidade com relação ao Despacho Decisório que indeferiu parcialmente o pedido via PER/DCOMP, com a glosa dos créditos correspondentes à notas fiscais de aquisição de

Matéria Prima, todas emitidas pelo fornecedor FORTYMIL INDUSTRIAS DE PLÁSTICO LTDA, devido o CNPJ do emitente das Notas Fiscais nº 1956, 181, 736, 1215, 1390 e 1618, estar cancelado na data de emissão das mesmas.

Demonstrou que houve um erro quando da informação do CNPJ do emitente na PER/DCOMP, indicando o CNPJ nº 54.447.305/0005-07 (errado) quando o correto é o de nº 54.447.305/0001-75. Cita de forma repetitiva que estariam anexas as citas notas fiscais.

A 8ª Turma – DRJ/POR, no voto, confirma o que foi dito pela contribuinte de que o CNPJ da filial 0005/07 estava baixado e o CNPJ da matriz 0001/75 estava ativo na época dos fatos, mas pela ausência das Notas Fiscais nos autos careceria de provas para reconhecimento do crédito pretendido.

Diante do posicionamento da autoridade julgadora de 1º grau administrativo, de que a ausência das Notas Fiscais não lhe assegurava o direito ao crédito, fez a juntada das mesmas e admite que possa ter havido um equívoco ao pretender fazer a juntada no processo quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, por ela ou pelo próprio órgão fazendário ao converter os documentos físicos em virtuais. Mas que, nada impede, em nome do princípio pela busca da verdade real, que não possa ser as ditas Notas Fiscais recebidas e confrontadas com os termos do pedido inicialmente efetuado.

É o relatório.

Merece prosperar as razões da Recorrente. Não temos aqui nenhuma inovação no processo, desde a Manifestação de Inconformidade conforme argumentos sustentados pela parte. Nem todo erro gera efeitos que não possa ser reparado. O documento hábil ao registro e aproveitamento do crédito é a Nota Fiscal e estas, pelas cópias apresentadas, não deixam dúvidas de sua idoneidade. O contribuinte reconhece ter incorrido em erro ao mencionar na PER/DCOMP o CNPJ do estabelecimento filial como emitente do documento fiscal, quando deveria ter informado o CNPJ correto do estabelecimento matriz.

Esse fato, na verdade, já poderia ter sido sanado desde o início, quando da análise primeira dos fatos pela DRF de origem, quando constatou a indicação de CNPJ de estabelecimento baixado. Tivesse requisitado a apresentação dessas Notas Fiscais, que diante da confirmação daquele fato, com certeza, teríamos outros desdobramentos.

A busca pela verdade real dos acontecimentos deve ser uma constante nos processos administrativos e não se dispensa privilégio a alguma instância. O processo administrativo tem o objetivo de proteger a verdade material, garantir que os conflitos entre a Administração e o Administrado tenham soluções com total imparcialidade. Garante ao particular que os atos praticados pela Administração serão revisados e poderão ser ratificados ou não a depender das provas acostadas nos autos, a princípio sem a necessidade de se recorrer ao judiciário. Dessa forma, são inerentes ao processo administrativo os princípios constitucionais dentre eles o da ampla defesa, do devido processo legal, além dos princípios processuais específicos, quais sejam: oficialidade; formalismo moderado; pluralismo de instâncias e o da verdade material.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito ao crédito pleiteado pela recorrente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo